**Senhor Presidente,**

**Senhores Vereadores,**

A Mesa Diretora da Câmara Municipal e os demais vereadores que subscrevem apresentam, nos termos regimentais, para a devida apreciação e votação em Plenário, o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município, que “revoga e altera dispositivos da Lei Orgânica do Município”, nos seguintes termos.

**Justificativa**

A presente medida visa adequar a Lei Orgânica do Município de Valinhos à atual redação do artigo 29, V e VI, da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, que dispõe:

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais **fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal**, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VI - o subsídio dos Vereadores será **fixado pelas respectivas Câmaras Municipais** em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:” (grifamos)

O projeto objetiva ainda a adequação ao entendimento do C. Supremo Tribunal Federal[[1]](#footnote-2) no concernente à observância da regra da anterioridade da legislatura, tanto para fixação dos subsídios dos agentes políticos do Executivo quanto do Legislativo:

*“1. A remuneração de quaisquer agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador e Secretários Municipais), em face do princípio da moralidade administrativa e do disposto no art. 29, V e VI, da Constituição Federal,* ***deve obedecer às regras da anterioridade da legislatura para sua fixação*** *(art. 37, X e XI, CF). Precedentes”*

Na mesma linha, o E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo[[2]](#footnote-3), embasado em decisões do E Tribunal de Justiça de São Paulo e do C. Supremo Tribunal Federal, quanto ao instrumento normativo para fixação dos subsídios dos vereadores:

*“(...)* ***a fixação remuneratória do Edil acontece por Resolução da Câmara*** *e, não, por lei sujeita à sanção ou veto do Prefeito. (grifo nosso)*

*De fato, se pretendesse lei formal para o subsídio da Edilidade, o legislador constituinte diria isso, de modo claro e inequívoco, assim como fez para os agentes políticos do Executivo (art. 29, V, da CF):*

*V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998). (g.n.)*

*De mais a mais, a não exigência do diploma legal ampara-se nas seguintes razões:*

*• O art. 29, VI, da CF é suficientemente claro ao dizer que a própria Câmara estabelece o subsídio de seus membros. Nesses termos, tal lide só pode mesmo requerer um ato interno;*

*• A remuneração do Vereador obedece a rigorosos limites financeiros e à anterioridade que impede aumentos acima da inflação. Eis bons argumentos a mostrar a desnecessidade de eventual veto do Executivo em lei formal.*

*Essa questão foi enfrentada reiteradamente pelo e. Tribunal de Justiça de São Paulo - TJSP, declarando a inconstitucionalidade formal de lei municipal, sob o fundamento de que a Resolução é o instrumento apropriado à fixação do subsídio camarário. Na mesma toada há decisão do STF no RE nº 494.253 AgR .”*

Neste sentido, as seguintes alterações são necessárias para, sobre este tema, adequar a Lei Orgânica à Constituição Federal e fornecer mais segurança jurídica aos Vereadores quando da aprovação de tais instrumentos normativos:

|  |  |
| --- | --- |
| **Redação atual** | **Nova redação** |
| **Art. 9º** Compete à Câmara Municipal, privativamente, as seguintes atribuições, entre outras:  VII - fixar:  a) os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, observado o que dispõe o inciso V, art. 29 da Constituição Federal;  b) o subsídio dos Vereadores, observado o que dispõe o inciso VI, art. 29 da Constituição Federal. | **Art. 9º** Compete à Câmara Municipal, privativamente, as seguintes atribuições, entre outras:  VII – fixar, em cada legislatura para a subsequente:  a) os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, observado o que dispõe o inciso V, art. 29 da Constituição Federal;  b) o subsídio dos Vereadores, observado o que dispõe o inciso VI, art. 29 da Constituição Federal. |
| **Art. 12.** Os Vereadores, no exercício do cargo, serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, mensal, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, respeitadas as disposições e limites da Constituição Federal  Parágrafo único. Os subsídios de que trata este artigo serão fixados por lei específica, de iniciativa da Câmara de Vereadores, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. | **Art. 12.** Os Vereadores, no exercício do cargo, serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, mensal, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, respeitadas as disposições e limites da Constituição Federal  Parágrafo único. Os subsídios de que trata este artigo serão fixados por resolução. |

Ante o exposto, e certos da colaboração dos demais Vereadores, solicitamos aos nobres pares que compõem esta Egrégia Casa Legislativa a aprovação da propositura em **regime de urgência**.

Valinhos, 3 de outubro de 2023.

**AUTORIA: Mesa Diretora 2023/2024, MARCELO YOSHIDA, GABRIEL BUENO, THIAGO SAMASSO**

**EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº**

**Revoga e altera dispositivos da Lei Orgânica do Município.**

**A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 42, § 2º, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Valinhos:

**Art. 1º** É alterado o inciso VII do artigo 9º da Lei Orgânica do Município, passando a constar com a seguinte redação:

“Art. 9º [...]

VII – fixar, em cada legislatura para a subsequente:

a) os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, observado o que dispõe o inciso V, art. 29 da Constituição Federal;

b) o subsídio dos Vereadores, observado o que dispõe o inciso VI, art. 29 da Constituição Federal.”

**Art. 2º** É alterado parágrafo único do artigo 12 da Lei Orgânica do Município, passando a constar com a seguinte redação:

“Art. 12. [...]

Parágrafo único. Os subsídios de que trata este artigo serão fixados por resolução.”

Câmara Municipal de Valinhos,

aos

1. Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Emb. Div. no Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 1.217.439- SP, atinente à Lei nº 5.616/2018 do Município de Valinhos. [↑](#footnote-ref-2)
2. Manual de Gestão Financeira de Prefeitas e Câmaras Municipais. Disponível em: <<https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/Gest%C3%A3o%20Financeira%20de%20Prefeituras%20e%20C%C3%A2maras%20Municipais.pdf> >. Acesso em: 22/09/2023.

   [↑](#footnote-ref-3)